



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 433-44.2013.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Consulente: Pedro dos Santos Lima Guerra

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA *D*. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.
2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea *j* do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).
3. Consulta conhecida somente em parte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de maio de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada em 28.6.2013, por Pedro dos Santos Lima Guerra, Deputado Federal, na qual relata a situação de um candidato condenado em 2006 à inelegibilidade de três anos, pela prática de abuso de poder político e econômico, em decisão proferida por órgão colegiado, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Considerando a alteração promovida pela LC nº 135/2010, redigiu indagações nos seguintes termos:

1. O recurso interposto em face do acórdão prolatado na AIJE que declarou a inelegibilidade do candidato A possui efeito suspensivo, tendo em vista que foi interposto com base na vigência da redação original do artigo 15 da LC nº 64/90?
2. No momento da aferição do registro de candidatura do candidato A, deve ser aplicado o prazo de oito anos de inelegibilidade, com base na nova redação do artigo 1º, I, "d", da LC nº 64/90, ou deve prevalecer o prazo de três anos previsto no acórdão que ensejou a condenação?
3. Como se dá a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na redação atual do artigo 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90?
4. Qual o termo inicial e final da contagem do prazo de inelegibilidade do candidato "A"? (Fl. 3)

Parecer da Assessoria Especial (ASESP) às fls. 6-13, opinando para que a consulta seja respondida da seguinte forma: primeiro quesito – resposta negativa; segundo – aplicabilidade do prazo de oito anos de inelegibilidade; terceiro – contagem da inelegibilidade a partir da eleição na qual houve a prática do ato abusivo até o final do oitavo ano seguinte; e quarto – resposta prejudicada.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, entendo que a consulta merece ser parcialmente conhecida.

O regramento da consulta eleitoral, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No tocante à legitimidade, verifico que o consulente preenche a condição legal, por ser deputado federal.

Quanto ao objeto, contudo, embora trate de matéria eleitoral com contornos de abstração, verifico que, em relação a todos os questionamentos já houve manifestação desta Corte acerca do tema.

Isso porque o consulente busca saber como se dá a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, em especial quanto à aplicação e à contagem do prazo de inelegibilidade.

Este Tribunal já consolidou o entendimento de que as alterações promovidas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores a sua entrada em vigor, porque as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura, não havendo ofensa ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

O aludido entendimento foi, inclusive, confirmado pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, cujas decisões assentaram que a nova lei tem aplicabilidade a fatos e condenações pretéritas, por não haver direito adquirido a regime de elegibilidade.



Neste aspecto, vale registrar que, de acordo com o posicionamento desta Corte, a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal. Confira-se:

CONSULTA ELEITORAL - INADEQUAÇÃO. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses.

(Cta nº 91390/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3.9.2012)

No mesmo sentido, me manifestei na Consulta nº 1517-51:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ELEIÇÕES 2012. OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Há prejudicialidade do objeto da consulta, porque o questionamento refere-se ao contexto das eleições de 2012, as quais já se encerraram.

2. **De acordo com o posicionamento desta Corte, a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal, o que não ocorre quando o Tribunal já se manifestou sobre o tema.**

3. Consulta prejudicada.

(Cta nº 1517-51, de minha relatoria, *DJe* de 3.2.2014)

Sendo assim, apesar de o Tribunal Superior já ter se manifestado sobre o tema, entendo que persiste “dúvida plausível” sobre o termo final da contagem do prazo de inelegibilidade previsto na alínea *d*, especialmente em razão do entendimento hoje em vigor acerca da contagem do prazo de inelegibilidade da alínea *j*, advindo do julgamento do Respe nº 93-08, de Manacapuru/AM, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, de 20.6.2013, que retomou entendimento inicialmente firmado no REspe nº 74-27, de Fênix/PR, de 9.10.2012, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, do qual fiquei redatora para o acórdão.

Nesse sentido, considerando a especial e peculiar função consultiva da Justiça Eleitoral, baseada na ideia de prevenir litígios que afetem a regularidade e a legitimidade do pleito, bem como orientar os atores eleitorais; e considerando os altos interesses envolvidos no processo democrático, entendo que a consulta deve ser conhecida e respondida no



tocante à quarta pergunta, formulada nos seguintes termos: "qual o termo inicial e final da contagem do prazo de inelegibilidade do candidato 'A'?" (fl. 3).

Vale esclarecer que se tem como candidato "A" aquele condenado, em 2006, à inelegibilidade, pela prática de abuso de poder político e econômico, por decisão de órgão colegiado, em AIJE.

Pois bem, vale relembrar que o último pronunciamento desta Corte acerca da contagem do prazo de inelegibilidade, de que cuida a **alínea d** do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ocorreu no julgamento do AgR-REspe nº 348-11/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.5.2013. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *d*, DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRAZO. OITO ANOS. CONTAGEM. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição (REspe nº 165-12/SC, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012). (Grifei)**

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O REspe nº 165-12/SC, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, de 25.9.2012, citado como precedente no acórdão acima mencionado, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, foi o primeiro a cuidar da contagem do prazo de 8 anos, trazido pela Lei Complementar nº 135/2010. E, naquela



oportunidade, decidiu-se, por apertada maioria de 4 votos, que o termo final dos 8 anos seria o último dia do respectivo ano calendário.

No referido julgamento, o Ministro Arnaldo Versiani, relator, consignou que a orientação quanto à contagem do prazo de inelegibilidade de que cuida a **alínea d** deveria ser reproduzida no tocante à contagem do prazo de inelegibilidade da **alínea j**. Vejamos:

Embora, em princípio, não seja possível indicar, com precisão, o mesmo prazo de início e fim para todos os casos de inelegibilidade constantes da LC nº 64/90, pelo menos a inelegibilidade decorrente de determinadas condenações deve merecer igual tratamento.

Por isso, as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h (condenação por abuso de poder) e na alínea j (condenação por ilícitos eleitorais) devem incidir a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final do período dos 8 (oito) anos civis seguintes por inteiro, independentemente da data em se realizar a eleição no oitavo ano subsequente. (Grifei)

Ocorre que, logo em seguida, em **9.10.2012**, no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR), de relatoria da Min. Laurita Vaz, do qual fui redatora para o acórdão, prevaleceu o entendimento de que: *“o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início”*.

Posteriormente, em **20.11.2012**, esta Corte entendeu por aplicar à alínea j o mesmo entendimento externado para alínea d, cujo precedente restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONTAGEM DE PRAZO. OITO ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO. ANO DA ELEIÇÃO. PROVIMENTO.

[...] 2. Na linha do que decidiu este Tribunal no julgamento do REspe 165-12, Rel. Min. Arnaldo Versiani, também o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, j, da LC 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 anos depois. [...]

(REspe nº 5088/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 20.11.2012)



E, por fim, em **20.6.2013**, o TSE retomou seu posicionamento, assentando, no julgamento do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM), de relatoria do Min. Marco Aurélio que, para fins de incidência da alínea *j*, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista "*coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta*", entendimento o qual remanesce até a presente data.

Contudo, no tocante à alínea *d*, a discussão atinente à contagem do prazo de inelegibilidade nela prevista não foi retomada por esta Corte.

A referida retrospectiva é importante, pois, embora a redação da alínea *d* não seja idêntica à da alínea *j* – ambas do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 –, certo é que o entendimento firmado no tocante à contagem do prazo de inelegibilidade nelas fixado deve ser o mesmo. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

Vale lembrar que a Súmula 19¹ do TSE, editada no ano de 2000, esclareceu que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *d* começa a partir da data da eleição. Por sua vez, a alínea *j*, introduzida na Lei das Inelegibilidades apenas em 2010, por meio da LC nº 135, repetiu a disciplina trazida no verbete sumular para já assentar que a inelegibilidade se dará pelo prazo "a contar da eleição".



¹ Súmula 19 – A contagem do prazo de inelegibilidade começa a partir da data da eleição em que se verificou.

Como se vê, a disciplina aplicável à contagem do prazo estabelecido na alínea *d* deve receber o mesmo tratamento dispensado à alínea *j*, de modo que ambas as hipóteses de inelegibilidade possuam como termo *a quo* a data da eleição para a qual o candidato concorreu, expirando em dia de igual número do de início, conforme preconiza o art. 132, § 3º, do Código Civil², nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e, posteriormente, no REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM). Afinal, não se podem aplicar entendimentos diversos a situações semelhantes, em homenagem aos princípios da isonomia e razoabilidade.

Ademais, penso que os critérios utilizados para a contagem do prazo da inelegibilidade decorrente da alínea *j* – *nos casos em que houver condenação por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada* – não podem diferir do prazo de inelegibilidade fixado pela alínea *d*, que versa hipótese semelhante, na qual o candidato tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo no qual apurado abuso do poder econômico ou político.

Por fim, como se sabe, é regra básica de hermenêutica constitucional a proibição de se interpretar ampliativamente norma restritiva de direito, hipótese do caso, pois a inelegibilidade do cidadão o impede de exercer a sua capacidade eleitoral passiva.

Ante o exposto, conheço parcialmente da consulta, respondendo apenas o último questionamento, nos seguintes termos: o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número do de início.

É como voto.



² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 3º. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 433-44.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Consultante: Pedro dos Santos Lima Guerra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2014.